

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA  
DE SOLUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO  
CARCERÁRIA**

**ALTERNATIVE PENALTIES AS A WAY  
TO SOLUTION TO PRISON  
OVERCROWDING**

**Daniel de Oliveira FERNANDES**  
Centro Universitário Tocantinense  
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: danielzico10@hotmail.com

**Marcos Paulo Goulart MACHADO**  
Centro Universitário Tocantinense  
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: marcos.machado@unitpac.edu.br



## RESUMO

A presente pesquisa tem como tema central as penas alternativas como uma forma de solução da superlotação carcerária, buscando alternativas para o sistema de penas que visa, dentre outras, redução da criminalidade e da reincidência dos indivíduos criminosos, já que não exclui o infrator da sociedade e/ou do seio familiar. Assim, objetiva-se compreender a dinâmica da aplicação das penas alternativas, bem como pretende analisar as falhas do sistema penitenciário, buscando entender as prováveis causas da não aplicação das penas alternativas no sistema carcerário brasileiro. Nestes termos, justifica-se a discussão a partir da presente superlotação carcerária, que é a realidade do sistema carcerário brasileiro, mormente pelas atuais indagações sobre as possíveis ações que podem amenizar a problemática, que é condizente em todo o contexto brasileiro. Dentre as diversas e possíveis alternativas para solucionar a presente problemática, verifica-se que a aplicação de penas alternativas pode ser uma das formas mais eficazes de ressocialização e de reinserção do apenado na sociedade. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica, que consiste na construção de uma análise ampla da literatura, percebendo estudos científicos, doutrina e legislação para quantificar e qualificar o problema, fazendo ao fim reflexões para a realização de futuros estudos.

**Palavras-chave:** Penas alternativas. Ressocialização. Superlotação.

## ABSTRACT

The present research has as its central theme the alternative penalties as a way of solving prison overcrowding, seeking alternatives to the penalty system that aims, among others, to reduce crime and the recidivism of criminal individuals, since it does not exclude the offender from society. and/or within the family. Thus, the objective is to understand the dynamics of the application of alternative sentences, as well as to analyze the failures of the penitentiary system, seeking to understand the probable causes of the non-application of alternative sentences in the Brazilian prison system. In these terms, the discussion is justified from the present prison overcrowding, which is the reality of the Brazilian prison system, especially due to the current inquiries about possible actions that can alleviate the problem, which is consistent throughout the Brazilian context. Among the various and possible alternatives to solve the present problem, it appears that the application of

alternative sentences can be one of the most effective ways of resocialization and reintegration of the convict into society. Methodologies of bibliographic review were used, which consists in the construction of a broad analysis of the literature, perceiving scientific studies, doctrine and legislation to quantify and qualify the problem, making at the end reflections for the realization of future studies.

**Keywords:** Alternative sentences. Resocialization. Over crowded.

## INTRODUÇÃO

Atualmente um dos maiores problemas do sistema carcerário no Brasil é a superlotação. Com base neste contexto, especialistas e juristas sugerem que, para que aconteça de forma efetiva a redução da superlotação nos presídios, uma das medidas é a aplicação de forma adequada das penas alternativas. Assim, no presente cenário de superlotação e diante da crise do sistema carcerário brasileiro, a garantia dos direitos humanos aos apenados não têm sido alcançadas com toda a sua efetividade.

Assim, com base nos dados divulgados pelo G1, no artigo “Monitor da Violência”, publicado em fevereiro de 2020, no Brasil foram criadas 17.141 vagas, sendo este número insuficiente na resolução da problemática. Atualmente são 682,1 mil. Mas a capacidade é para 440,5 mil. Dessa forma, existe um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil, pois os números atuais são de quase 750 mil no país. Atualmente o Brasil ocupa o terceiro lugar na quantidade de sua população carcerária, ficando atrás dos Estados Unidos da América e da China, o Brasil acompanha ainda o crescente aumento desta população em detrimento ao número de vagas (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2020)

O tema é um dos assuntos mais discutidos entre os debates jurídicos. Autores traçam discussões da questão penitenciária com vistas na reformulação do atual sistema de penas, especialmente no que concerne a uma maior aplicabilidade de sanções não privativas de liberdade e maior eficiência na reclusão do indivíduo na sociedade. Bitencourt (2017, p. 150) ressalta que assegurar os direitos do preso não se trata de oferecer-lhe benefícios em face de seus crimes, mas de compreender que este não deixa de ser uma pessoa humana.

Com base no discutido, propõe-se as seguintes reflexões: é possível que aconteça a ressocialização do condenado diante da crise do sistema carcerário brasileiro? Acontece a recuperação do apenado quando lhe é aplicada a pena diferenciada da pena de reclusão? Uma vez aplicado a pena alternativa, há consequência no não cumprimento das condições

estabelecidas? O sistema carcerário brasileiro tem capacidade de atingir o objetivo de recuperação do apenado?

Justifica-se o tema a partir das discussões levantadas quanto à superlotação do sistema carcerário brasileiro e as indagações sobre as ações que poderiam amenizar a problemática que é condizente em todo o contexto brasileiro que, dentre as soluções, verifica-se que as penas alternativas podem ser uma das formas de ressocializar e reinserir em sociedade o apenado.

No Brasil, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e que é encarregado de propor as diretrizes da política criminal no país, recomenda a aplicação de sanções alternativas com a finalidade de desafogar a Justiça e o sistema penitenciário, podendo aquela tratar com mais cuidado dos delitos mais graves.

A busca de alternativas para o sistema de penas visa especificamente uma forma pela qual, reduza a criminalidade e ou, reduza a reincidência de indivíduos sem excluí-lo da sociedade ou do seio familiar. Essas opções à prisão e a redução da reincidência deve considerar inicialmente o estado e as possibilidades da pena institucional para se remover, tanto quanto possível, os seus notórios inconvenientes.

A redução das hipóteses da perda da liberdade é um anseio generalizado a desafiar o legislador do futuro, uma vez sensível aos aspectos da proporcionalidade, como medida de retribuição, e dos fins sociais e individuais da pena. As penas alternativas tiveram impulso no âmbito jurídico a partir da Lei nº 9.714/98, nesse período passaram a ser observadas como um bônus para o apenado uma alternativa de voltar mais rápido ao convívio social.

Desse modo, para compreender a crise do sistema carcerário que culmina na superlotação, este trabalho irá fazer uma breve análise sobre as penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e a eficácia da aplicação das medidas consideradas alternativas (quando aplicadas corretamente), buscando compreender a problemática relativa ao grave problema do sistema carcerário brasileiro.

O objetivo geral é compreender a dinâmica que envolve as penas alternativas, analisar as falhas do sistema penitenciário, buscando entender as causas da não aplicação das penas alternativas no sistema carcerário brasileiro. Os objetivos específicos são: analisar as reformulações do sistema prisional; verificar se as penas alternativas são eficazes no processo de reincidência do apenando; refletir com base teórica se o sistema carcerário brasileiro tem capacidade de atingir o objetivo de recuperação do apenado.



Neste contexto, o estudo será construído por meio de um levantamento de dados encontrados na literatura, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa é o levantamento de bibliografias já publicadas sobre determinado assunto, em formas de livros, jornais, revistas e publicações avulsas. Assim, Gil (2009, p. 44) contribui enfatizando que, “[...] a pesquisa bibliográfica acontece a partir da pesquisa em materiais já divulgados, que se organizam em livros e artigos científicos”.

## **AS PENAS E SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

A pena é uma instituição antiga e que está presente desde os primórdios da civilização. A princípio, foi criada com intuito de resguardar a moral, a espécie e a integridade dos povos, e era qualificada como uma forma de retribuição e intimidação pelo dano causado. Entretanto, historicamente, a pena foi auferindo a finalidade de recuperar e reeducar o apenado (OLIVEIRA, 2001, p. 21).

Nestes termos, o professor Cleber Masson (2012), conceitua que:

[...] pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penas (MASSON, 2012, p. 514).

No final do século XX, as prisões apresentaram precariedade de condições, superlotação e problemas problema da não separação dos presos condenados e dos que eram mantidos sob custódia durante a instrução criminal (FOUCAULT, 2011).

No decorrer dos anos, aconteceram mudanças que foram cruciais para o sistema prisional, inserindo características e importantes formas para o cumprimento da pena no Código Penal Brasileiro que, em seu art. 32, estabeleceu três tipos de penas:

Art. 32. As penas são:  
I – privativas de liberdade;  
II – Restritiva de direitos;  
III – de multa.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:  
I - prestação pecuniária;

- II - perda de bens e valores;
  - III - limitação de fim de semana.
  - IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
  - V - interdição temporária de direitos;
  - VI - limitação de fim de semana.
- [...]

Ademais, o art. 44 do Código Penal, estabeleceu que as penas restritivas de direitos substituem a prisão clássica quando for menor de quatro anos de prisão. Assim, para conseguir a aplicação das penas alternativas ao sujeito, o crime pelo o qual o réu seria condenado, não pudesse ser violento ou ter sido cometido por grave ameaça, além de também se amoldar aos casos de crimes culposos (BRASIL, 1941).

Diante disso, necessário dizer que as penas alternativas surgiram no contexto brasileiro com a Lei 7.209/84, ganhando esse destaque e importância no ordenamento jurídico a partir da Lei nº 9.714/98, eis que passaram a ser vistas com uma espécie de bônus ao apenado, além de possibilitar o convívio social e baratear custos ao Estado. No Brasil existem diversos tipos de prisão, bem como diferentes formas de punição e reestruturação social do criminoso, que podem ser aplicadas como alternativas ao encarceramento (CUNHA, 2015, p. 386).

Assim, faz-se necessário a conceituação das penas por considerações que são semelhantes conforme leciona Fenando Capez (2005, p.434), quando trata do tema especificando as “Medidas Alternativas”; as “Penas Alternativas / Restritivas de Direito” e as “Alternativas Penais”:

**Medidas Alternativas:** constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação etc. Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas.

**Penas Alternativas:** constituem toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa de liberdade. Ao contrário das medidas alternativas, constituem verdadeiras penas, as quais impedem a privação da liberdade. Compreende a pena de multa e as penas restritivas de direitos.

**Alternativas Penais:** são todas as opções oferecidas pela lei penal a fim de que se evite a pena privativa de liberdade. Comportando duas espécies:

- a) as medidas penais alternativas (transação, suspensão do processo etc.);
- b) as penas alternativas (**grifo nosso**).

A Lei 9.099/95 produziu o que muitos consideram uma revolução no sistema de justiça criminal, popularizou as penas alternativas à prisão e a reparação do dano que até esse momento, gozavam de pouca utilidade e credibilidade pelos operadores do sistema de justiça criminal (BRASIL, 1998).

As penas alternativas dão possibilidades ao apenado de exercer as atividades sociais e profissionais elas não privam o indivíduo do seu convívio com a família e sociedade, assim dando boas possibilidades de reintegração social. As penas alternativas disponibilizam vantagens quando são executadas de forma correta, as mesmas evitam que o condenado por crimes de menor potencial fique encarcerado com os detentos de crime mais grave, as penas quando aplicadas corretamente reduzem os gastos do Sistema Penitenciário e ajuda no processo de reeducação e ressocialização dos detentos evitando a reincidência e transformando os serviços gratuitos prestados pelo sentenciado em benefícios para a toda sociedade (PRADO, 2017).

Dessa forma, as penas alternativas têm o intuito de renovar e não castigar o apenado, para que ele possa ser reintegrado ao convívio social. A prisão como método penal deve ser sempre a última solução, por isso todo esforço deve se voltar em favor das penas alternativas, cujo conteúdo ético-humanitário envolve-se de clima propício a recuperar o delinquente, evitando a reincidência (CUNHA, 2015, p. 386).

O controle das Penas Alternativas é o ato pelo qual um determinado órgão, o Judiciário, controla e fiscaliza a aplicação verificando como estão sendo, e se estão sendo cumpridas as penas alternativas cominadas aos casos concretos (GOMES, 2014, p. 45).

É válido ressaltar que as penas alternativas não se destacam em serviços prestados somente fora da prisão, mas também nos projetos os quais os presos participam no âmbito prisional, como os que geram transformações econômicas e sociais na vida mesmo. É determinante o envolvimento comunitário, cabendo aos órgãos governamentais e não governamentais fomentar sua compreensão e participação. A participação da comunidade deve ser incentivada, pois, constitui recurso fundamental e um dos fatores mais importantes para fortalecer os vínculos entre os delinquentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e suas famílias e a sociedade (SOUZA, 2015, p. 10).

A pena alternativa de prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a vítima seus dependentes, entidade pública ou privada com finalidade social. Esse valor pago é destinado ao fundo penitenciário. Às penas restritivas de direitos, são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando, por exemplo, for aplicada pena privativa de

liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

Assim entende-se pena alternativa como uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao infrator que propõe o não afastamento do indivíduo da sociedade, não o excluir do convívio com seus familiares e principalmente não o expor os males do sistema penitenciário (BITENCOURT, 2017).

As penas alternativas são utilizadas nas legislações atuais, apesar da falência desse sistema prisional, pois a pena de prisão não tem correspondido na finalidade de recuperação do delinquente, uma vez que há superlotação, atentados sexuais e operam muitas vezes sem condições mínimas de higiene.

A pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas pelo ordenamento jurídico-penal. Não admitidas as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e nem qualquer outra de natureza cruel (CF, art. 5º, XLVII), permanece a pena de prisão à frente de todas as demais sanções criminais. Trata-se de reconhecer que, para determinadas formas graves de ilicitude e para certas formas de comportamento humano, não existe outra providência estatal mais adequada visando à prevenção e à repressão da criminalidade. A supressão da liberdade do infrator é o contragolpe à lesão por ele provocada (DOTTI, 2013, p. 571).

As prisões não têm contribuído com o cumprimento das finalidades de recuperação de delinquente. O sistema prisional não apresenta hoje, apenas uma simples questão de grades e muros, celas e trancas, porém é visto como uma sociedade, onde foram radicalmente alterados comportamentos e atitudes da vida livre. Segundo Jesus (2013, p. 574) penas alternativas “são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviço à comunidade e as interdições temporárias de direitos, pertencendo ao gênero das alternativas penais”.

As penas alternativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro representam um meio eficaz de prevenir a reincidência criminal, devido a seu caráter educativo e social, pois o condenado cumpre sua pena em liberdade, vigiado pelo Estado e pela comunidade em que vive, o que facilita a sua reintegração ao meio social (DOTTI, 2013, p. 570).

Segundo Dotti (2013, p. 577) “as penas restritivas de direito são aplicadas de forma autônoma em relação às demais espécies de sanção e existem para substituir a pena privativa de liberdade nas condições estritamente legais”.

O sistema carcerário brasileiro tem o objetivo de ressocializar e punir a criminalidade. Assim, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando



o criminoso da sociedade, através da prisão, onde o indivíduo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade (OTTOBONI, 2001, p. 23).

A precariedade do sistema carcerário no Brasil é, no tempo presente, um grande transtorno que atinge a sociedade, sobretudo no que se refere diretamente à superlotação das cadeias. Nesse contexto, faz-se necessário discutir aspectos importantes relacionados às possíveis soluções para esse problema, dentre as quais, destacam-se: investimento na ressocialização do detento e aumento das penas alternativas (CASTRO, 2017, p. 38).

## **SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO**

A ressocialização e recuperação do apenado só é possível a partir do momento que a pena alternativa seja aplicada corretamente, para isso é necessária uma análise significativa o contexto social, político e econômico no qual ele está inserido, para que se alcance a ressocialização do preso torna-se necessárias políticas públicas. A ressocialização é a humanização do indivíduo enquanto recluso pelo sistema prisional, ela tem por finalidade a orientação social e preparação para o seu retorno à sociedade, buscando assim a interrupção do comportamento reincidente.

Os resultados esperados visam apresentar as vantagens das penas alternativas quando executadas de forma correta e podem ser a solução para o sistema prisional brasileiro, que tem urgência e carece de soluções para resolver o grave problema de faltas de vagas e recuperação dos apenados que já estão incluídos dentro deste sistema.

As penas alternativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro representam um meio eficaz de prevenir a reincidência criminal, devido a seu caráter educativo e social, pois o condenado cumpre sua pena em liberdade, vigiado pelo Estado e pela comunidade em que vive, o que facilita a sua reintegração ao meio social (JESUS, 2013).

No entanto, verifica-se que as penas alternativas e privativas não têm atingido a recuperação do apenado devido à falência do sistema prisional. A aplicação desses mecanismos facilita a Ressocialização do condenado que, por delito menor, acaba preso em cela comum com infratores de todo tipo. Além disso, ajuda a diminuir a superlotação carcerária, em compasso com o caráter ressocializador da pena alternativa.

Para Eduardo Oliveira (2001), é preciso encontrar soluções alternativas para a reeducação do condenado no intuito de inserir novos conhecimentos e valores em cada um deles. E uma solução plausível a este problema é a aplicação de penas alternativas de direito em substituição das penas privativas de liberdade. A prisão como método penal deve ser sempre a última solução, por isso todo esforço deve se voltar em favor das penas

alternativas, cujo conteúdo ético-humanitário envolve-se de clima propício a recuperar o delinquente, evitando a reincidência.

Um dos meios legais para a diminuição do congestionamento das lotações carcerárias brasileiras está à portaria 2.594/2011 do Ministério da Justiça, a qual instituiu a Estratégia Nacional de Alternativas Penais e Lei de Execução Penal que garante, dentre outras coisas, a progressão do regime de cumprimento de pena e a assistência (material, à saúde, religiosa, jurídica, educacional e social) ao preso e ao internado, objetivando a prevenção do crime e a orientação do seu retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 2011).

Segundo Rogerio Greco (2017, p.247), para que haja solução na superlotação do sistema carcerário é necessária a implantação de uma política-penitenciária de fiscalização tanto do Poder Judiciária, quanto do Ministério Público, buscar elaboração de planos nacionais para que ocorra uma reforma penitenciária levando em consideração as regras para os tratamentos, as atividades dos detentos e os órgãos responsáveis.

Dessa forma, verifica-se que existem alternativas para solucionar a problemática do sistema carcerário brasileiro, e muitas delas estão previstas na legislação do país. Para que elas sejam cumpridas é necessário o comprometimento dos setores responsáveis para que sejam postas em prática ações que ajudam a reduzir os níveis de violência e auxiliem na recuperação do detento, afinal a finalidade da pena não é somente punir o condenado, mas também ressocializá-lo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa é possível saber que a ressocialização do condenado diante a crise do sistema carcerário brasileiro, não é possível que aconteça, a mesma só é possível a quando a pena de reclusão for aplicada corretamente, o sistema carcerário brasileiro tem capacidade de atingir o objetivo de recuperação do apenado, só a partir das penas quando aplicada corretamente. As penas alternativas ou restritivas de direito são a nosso ver, a solução para o sistema prisional brasileiro, ou seja, substitui a prisão e seu caráter injusto.

O segredo da eficácia da pena alternativa é o controle e a fiscalização, mas, sobretudo promover a reintegração do indivíduo na sociedade. Controle das Penas Alternativas é o ato pelo qual um determinado órgão, o Judiciário, controla e fiscaliza a aplicação verificando como estão sendo, e se estão sendo cumpridas as penas alternativas cominadas aos casos concretos.

Muitas são as falhas evidenciadas no controle das penas. Como pode ser visto, por exemplo, os sistemas de monitoramento de presença o apenado assim que é advertido em audiência fica ciente que deve comparecer em determinado local para o cumprimento de sua pena, contudo, muitos têm comparecido apenas para registrar sua presença e se evadem do local que deveriam permanecer e cumprir determinado serviço; outros ainda nem aparecem para pedir o registro.

A pena alternativa se faz por diversos meios (previstos do artigo 45 a 48 e Multa art. 49 e seguintes) entre eles que é a preferência nacional prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, cumpridas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, §2º).

Segundo a Lei de Execuções Penais (art. 80 e 81), o conjunto de ações, medidas e atitudes que objetivam a ressocialização do condenado não devem ser tarefa exclusiva do Estado, constituindo a participação da comunidade, conforme a moderna Penologia, uma das pedras angulares de um sistema prisional. O art. 28 da LEP, por sua vez, estabelece o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, buscando uma finalidade educativa e produtiva. Um dos objetivos da prestação de serviço à comunidade ou entidade pública é cultivar a consciência social assim como atitudes construtivas proporcionando ao beneficiário o contato com pessoas conscientes de sua cidadania, inserindo-lhes novos valores e conceitos.

É válido ressaltar que as penas alternativas não se destacam em serviços prestados somente fora da prisão, mas também nos projetos os quais os presos participam no âmbito prisional, como os que geram transformações econômicas e sociais na vida mesmo.

É determinante o envolvimento comunitário, cabendo aos órgãos governamentais e não governamentais fomentar sua compreensão e participação. A participação da comunidade deve ser incentivada, pois, constitui recurso fundamental e um dos fatores mais importantes para fortalecer os vínculos entre os delinquentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e suas famílias e a sociedade.

Assim entende-se que a pena alternativa é como uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao infrator que propõe o não afastamento do indivíduo da sociedade, não o excluir do convívio com seus familiares e principalmente não o expor os males do sistema penitenciário.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão, Causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL SE MANTÉM COMO 3º PAÍS COM MAIOR POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO MUNDO. Revista IHU Online, São Leopoldo, 20 fev. 2020. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

BRASIL, *Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941*. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941) – Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del3914.htm)>. Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL, *Lei Execução Penal: Lei 12.550/2011*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12550.htm)> acesso em: 24 de abr. de 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte geral. 9. ed. São Paulo. Saraiva, 2005.

CASTRO, Bruno Ronchetti de. *Relatório de gestão: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em:<<https://bit.ly/2UTfV3V>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009. GOMES, Luís Flávio. *Penas e Medidas Alternativas a Prisão*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

GRECO, Rogério Greco. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. *Direito penal*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

**Daniel de Oliveira FERNANDES; Marcos Paulo Goulart MACHADO. PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE SOLUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 200-211. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).**

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-vol.1*, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. G1. GLOBO. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 22 out 2021.

OLIVEIRA, Eduardo. *Direitos Humanos – A luta contra o arbítrio numa visão global*. Revista Consulex, Brasília, ano V, n. 100, maio, 2001.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável*. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PRADO, Luís Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Fátima. *O sistema prisional no Brasil*. Jus navigandi. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoos2.htm>>. Acesso em: 31 de mar 2022.